



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos do Mandado de Segurança nº 0054629-53.2014.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador: Tadeu Almeida Guedes

Agravado : Edvaldo Simplício da Silva Filho

Advogado : Roberto José de Lima Júnior

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO NO SITE ESPECÍFICO CONSTANTE DO EDITAL DO CERTAME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Restando evidenciada a configuração da relevante fundamentação e residindo o perigo da demora, patente o preenchimento do requisitos para

deferimento da liminar.

- A Administração Pública deve obedecer às disposições editalícias e ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, a fim de se atribuir vasta divulgação de seus atos, especialmente quando os candidatos/administrados forem individualmente alcançados pela sua realização.

- Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos da decisão liminar guerreada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 221/226, interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face da decisão liminar de fls. 184/189, proferida pelo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado por **Edvaldo Simplício da Silva Filho**, o qual consignou, em seu excerto dispositivo, o seguinte teor:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, para assegurar a matrícula do impetrante no Curso de Formação da Polícia Civil.

Em suas razões, requer a reconsideração da decisão hostilizada ou, alternativamente, que a matéria seja levada à apreciação do Órgão Colegiado, argumentando a ausência da fumaça do bom direito, haja vista a existência de publicação do ato convocatório no diário Oficial do Estado da Paraíba,

bem como em razão da desnecessidade de publicação do ato na internet. Outrossim, assevera a impossibilidade de nova realização do referido curso em face da celeridade, eficiência e segurança jurídica ao certame.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Na hipótese, tenciona o **Estado da Paraíba**, por meio do presente reclamo, reformar a decisão liminar de fls. 184/189, a qual assegurou a matrícula do impetrante/recorrido no Curso de Formação da Polícia Civil.

De antemão, ressalto não merece acolhimento a insurgência do agravante.

Explico.

No tocante à alegação de ter havido a publicação do ato convocatório no Diário Oficial do Estado da Paraíba e a desnecessidade de publicação do ato na internet, impende consignar que os itens 12.6 e 16.3, do Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS estabelecem, expressamente, que o candidato obterá informações acerca do concurso público, objeto do presente *mandamus*, inclusive a lista final dos classificados, no site da CESPE.

Por oportuno, destaco fragmento da decisão hostilizada:

No Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS, precisamente nos itens 12. 6 e 16.3., há previsão de que o candidato poderá obter informações do concurso público, em apreço, no site da CESPE, bem como de que a lista final dos classificados seria publicada no mesmo sítio eletrônico. Eis a transcrição dos dispositivos editalícios:

12. DA CLASSIFICAÇÃO

12.6 A Lista Final de aprovados e classificados, com suas respectivas notas, será publicada no Diário Oficial e em Jornal de grande circulação e nos sites www.paraiba.pb.gov.br e <http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb2008>.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada no campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448 0100, ou via Internet, no endereço eletrônico <http://cespe.unb.br/concursos/ms2008>, ressalvado o disposto no subitem 16.5 deste edital.

De outra banda, a respeito do argumento de inexistência de razoabilidade e de desobediência ao princípio da impessoalidade, convém esclarecer que, de uma análise dos autos, observa-se que as demais convocações para realização de matrículas no curso de formação foram publicadas no site da CESPE, excluindo-se, apenas, os editais 49 e 50, que tratam da convocação e eliminação do impetrante, porquanto o deferimento da matrícula do promovente no curso de formação não ofende aos princípios da razoabilidade e da impessoalidade.

A respeito da impossibilidade de nova realização do referido curso em face da celeridade, eficiência e segurança jurídica ao certame, cumpre destacar a necessidade da Administração Pública em obedecer as disposições editalícias e ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, a fim de se atribuir vasta divulgação de seus atos, especialmente quando os candidatos/administrados forem individualmente alcançados pela realização do ato, pois não resta plausível a exigência de leitura diária, no decorrer do prazo de validade do concurso público, do Diário Oficial para certificar-se de sua convocação,

razão pela qual não merece guarida as teses aventadas pelo agravante.

A propósito, insta transcrever o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES COM MAIS DE DOIS ANOS ENTRE AS FASES DO CONCURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONVOCAÇÃO INEFICAZ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação em diário oficial, mormente quando passado lapso mais de dois anos entre a divulgação do resultado de etapa anterior e a referida convocação, dada a inviabilidade de se exigir dos candidatos o acompanhamento diário das publicações oficiais. Prescreve o [art. 557, caput, do código de processo civil](#) que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. [...]. (TJPB; Rec. 0023996-64.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/03/2014).

Logo, estando a decisão liminar proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho processual a ser trilhado, senão o de **desprovimento do recurso**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e os Desembargadores Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz, Saulo Henrique de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator